28/09/2024

Número: 0600282-45.2024.6.15.0026

Classe: REPRESENTAÇÃO

Órgão julgador: 026ª ZONA ELEITORAL DE SANTA LUZIA PB

Última distribuição: 27/09/2024

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta

Segredo de Justiça? NÃO Justiça gratuita? NÃO

16:43

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO SANTA LUZIA PARA TODOS (MDB / UNIAO / PR / PL / PP / PODEMOS / PSDB) (REPRESENTANTE)	
PR/PL/PP/PODEMOS/PSDB) (REPRESENTANTE)	PALOMA MORAIS COSTA (ADVOGADO)
FRANCISCO VIRGULINO DE AMORIM (REPRESENTADO)	
FEEDBACK SERVICOS DE COMUNICACAO EIRELI	
(REPRESENTADO)	

Outros participantes					
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA					
(FISCAL DA LEI)					
Documentos					
ld.	Data da Assinatura	Documento		Tipo	
123032657	28/09/2024	Decisão		Decisão	



JUSTIÇA ELEITORAL 026° ZONA ELEITORAL DE SANTA LUZIA PB

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600282-45.2024.6.15.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE SANTA LUZIA PB REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO SANTA LUZIA PARA TODOS (MDB / UNIAO / PR / PL / PP / PODEMOS / PSDB) Advogado do(a) REPRESENTANTE: PALOMA MORAIS COSTA - PB27125 REPRESENTADO: FRANCISCO VIRGULINO DE AMORIM, FEEDBACK SERVICOS DE COMUNICAÇÃO EIRELI

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de representação de impugnação de registro de pesquisa eleitoral com pedido de tutela de urgência ajuizado pela COLIGAÇÃO SANTA LUZIA PARA TODOS (MDB / UNIÃO / PP / PODEMOS / PRD / PL / Federação PSDB CIDADANIA) – SANTA LUZIA – PB, representada legalmente por MAENIO DANTAS DA NOBREGA ajuizada em face de FRANCISCO VIRGULINO DE AMORIM / IMAPE - INST. MAJORITARIO DE PESQUISAS E ESTATISTICAS, CNPJ: 09.170.122/0001-09 e FEEDBACK SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA, CNPJ: 32.528.145/0001-56.

Aduz o seguinte, palavra por palavra inserta no corpo da petição inicial:

"Excelência, o Representante tomou conhecimento da pesquisa eleitoral registrada junto ao TRE no dia 24 de setembro de 2024, sob o nº PB 01810/2024, a ser realizada pela representada, com claro objetivo de analisar a intenção de votos para o cargo de Prefeito do município de Santa Luzia — PB, onde a coleta já fora realizada no dia 24 de setembro de 2024, com data prevista para sua publicação no dia 30 de setembro de 2024.

É importante ressaltar que, após uma análise mais detalhada, foi verificado os dados informados no plano amostral e os documentos juntados ao registro da pesquisa, onde



ao fim foi possível encontrar graves irregularidades, senão vejamos:

- (a) metodologia genérica e do plano amostral com base em dados defasados (Censo 2010); A metodologia utilizada pela empresa de pesquisa baseia-se em dados amostrais do Censo de 2010, informações extremamente defasadas, considerando-se que estamos em 2024, o que exige a representatividade da amostra.
- (b) ausência do quantitativo de questionários aplicados na zona urbana (por bairros) e rural (por povoados);
- (c) nota fiscal de serviço emitida após a realização da pesquisa (indício de fraude). A empresa emitiu nota fiscal de serviço após a conclusão da pesquisa, o que configura uma clara traição e falta de lisura no processo de registro da pesquisa.
- (d) ausência de declaração de faturamento no ano de 2024 completo;

Ademais, destaca que a gravidade das falhas é de caráter absoluto, sendo que qualquer uma delas, isoladamente, já seria suficiente para configurar a irregularidade da pesquisa.

Ressalta-se, ainda, que esses elementos são de sumo relevância para a integridade da pesquisa, a qual já tece seu trabalho de campo, ou seja, a coleta do dados, concluído, comprometendo de maneira irreversível o resultado, uma vez que não há mais possibilidade de correção dos equívocos cometidos.

(...)

Excelência, é importante ressaltar que, toda pesquisa eleitoral registrada em ano eleitoral deve apresentar um plano amostral, no qual fique claro a proporção de entrevistados, levando em consideração o número da população existente do município, respeitando a proporção entre homens e mulheres, o que não é apresentado de forma adequada e detalhada na pesquisa ora impugnada.

Ademais, a pesquisa eleitoral apresenta, não só deixa de apresentar as proporções acima descritas, como também apresenta graves desvios, especialmente no que diz respeito ao nível econômico dos entrevistados, além dos demais erros substanciais, que comprometem de maneira irreparável a confiabilidade e integridade dos resultados.

Conforme observado, a pesquisa impugnada utilizase de dados antigo, o consequentemente torna o seu plano amostral totalmente incompleto, vejamos:

Excelência, ao proceder à especificação de seu plano amostral, o instituto de pesquisa em questão baseou-se em dados provenientes do Censo de 2010, contudo, sabemos que no Brasil foi realizado um novo Censo no ano de 2022, refletindo uma realizada mais atual e precisa.



A população da cidade de Santa Luzia – PB chegou a 14.959 pessoas no Censo de 2022, o que representa um aumento populacional de 1,63 % em comparação com o Censo de 2010, confirmando assim um erro plausível nas informações prestadas na pesquisa ora impugnada.

Ao utilizar-se de dados tão defasados, a pesquisa acaba por retratar uma população que não corresponde à realidade contemporânea do município, comprometendo assim a fidedignidade e a representatividade dos resultado.

Apenas esse fato já seria suficiente para questionar a credibilidade de tal levantamento, pois a base de dados utilizada encontra-se completamente desatualizada e não reflete adequadamente as diversas áreas e segmentos populacionais atuais.

Por sua vez, o instituto da pesquisa apresenta em seu plano amostral os critérios como idade, sexo, grau de instrução e o nível econômico dos entrevistados. No entanto, deixa de apresentar a distribuição por sexo dentro das diferentes faixas etárias, e nem tampouco especifica a quantidade de questionários aplicados em cada faixa etária e não fornece os dados sobre os números de questionários aplicados nos bairros e na zoza rural.

Fica claro que essas omissões comprometem a conformidade da pesquisa, sendo esses os requisitos legais exigidos para a divulgação de pesquisas de intenção de votos.

Por fim, em uma análise preliminar, revela que a Resolução do TSE, quanto ao registro, realização e divulgação de pesquisas eleitorais, está sendo completamente desrespeitado. Em outras palavras, a pesquisa em questão não atende aos requisitos necessários para a sua divulgação.

Além disso, é importante reiterar que, conforme já mencionado e comprovado acima, a base de dados utilizada para a realização da pesquisa é proveniente do Censo de 2010, ou seja, está extremamente desatualizada. Assim, sob a ótica científica, tal pesquisa não possui qualquer tipo de credibilidade.

No que diz respeito a proporção do eleitorado de cada local, com a quantidade especifica de eleitores, o instituto da pesquisa deixou de informar o quantitativo de questionários aplicados por bairros e povoados ora pesquisados, o que se torna inadmissível e consequentemente um fato grave, uma vez que no ato do pedido do registro da pesquisa, em regra, a mesma já havia sido realizada.

Além dos erros já mencionados, também podemos constatar o erro no preenchimento pesquisa:

Excelência, como podemos observar, a pesquisa supostamente começou a ser realizada no dia 24 de setembro de 2024 e encerrou-se no dia 26 de setembro de 2024, sendo o seu registro realizada no dia 24/09/2024. Contudo, o que não dá para



entender e levanta-se um questionamento, é o fato de como se tem a data de registro anterior à data de conclusão da pesquisa.

Vossa Excelência, diante de tantas informações divergentes presentes na pesquisa em questão, fica claro que a mesma deve ser suspensa de forma imediata.

(...)

Diante do exposto, requer:

- a) A concessão de medida liminar para determinar a a imediata suspensão da divulgação do resultado da pesquisa (sob o nº PB 01810/2024) realizada pelo Representados, sob pena de multa diária;
- b) A citação dos representados para apresentarem defesa, sob pena de revelia;
- c) A intimação do Ministério Público Eleitoral para acompanhar o feito;
- d) Ao final, que seja julgado o pedido totalmente procedente, com a confirmação da liminar concedida, proibindo de forma definitiva a divulgação do conteúdo impugnado na referida pesquisa. Além disso, solicita-se a imposição da multa no valor máximo previsto em lei, bem como a aplicação das demais sanções legais cabíveis em casa de divulgação de pesquisa irregular ou fraudulenta."

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

É O RELATÓRIO.

Na espécie, a tutela de urgência requestada perpassa pela análise da plausibilidade do direito vindicado e perigo na demora a respeito da matéria trazida na fronteira dos autos, a saber, irregularidade na pesquisa eleitoral em curso promovida pelas demandadas.

A pesquisa eleitoral é uma espécie de propaganda eleitoral susceptível de controle judicial somente na hipótese de não atender aos requisitos legais. Ademais, disso a pesquisa eleitoral tem potencial de influenciar e induzir parcela significativa do corpo eleitoral, sobremodo, se for manipulada e em descompasso com a realidade do universo da pesquisado e ao arrepio da legislação eleitoral.

A divulgação de pesquisa sem o registro prévio das informações constantes da resolução sujeita os responsáveis a multa que varia de R\$ 53.205,00 a R\$ 106.410,00. Já a divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com multa – também estipulada nos mesmos valores citados anteriormente –, além de detenção de seis



meses a um ano.

Conforme a RESOLUÇÃO TSE Nº 23.600/2019, a partir de 1° de janeiro do ano da eleição é necessário que as entidades e empresas registrem, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até cinco dias antes da divulgação, as pesquisas de opinião pública realizadas referentes às eleições

O registro e a complementação de informações no PesqEle poderão ser efetivados a qualquer hora do dia, independentemente do horário de expediente da Justiça Eleitoral.

Para o registro, este deverá apresentar informações sobre quem contratou a pesquisa e quem pagou – com os respectivos números no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) – o valor e a origem dos recursos, a metodologia utilizada e o período de realização do levantamento. Para além disso, outros dados necessários são: o plano amostral; a ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico do entrevistado; o nível de confiança e a margem de erro da pesquisa; o questionário completo aplicado; e o nome do profissional estatístico responsável pela pesquisa.

A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, a empresa ou o instituto deverá enviar o relatório completo com os resultados, contendo dados referentes ao período de realização da coleta de dados, o tamanho da amostra, a margem de erro, o nível de confiança, o público-alvo, a fonte pública dos dados utilizados para a amostra, a metodologia, quem contratou a pesquisa e a origem dos recursos. A disponibilização dos relatórios completos com os resultados de pesquisa ocorrerá depois das eleições, com exceção de casos em que houver determinação contrária da Justiça Eleitoral.

Ministério Público, candidatas e candidatos, partidos, coligações e federações partidárias poderão acessar o sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades e das empresas que divulgarem pesquisas eleitorais e acionar a Justiça Eleitoral na hipótese de detectar irregularidade na pesquisa eleitoral e perigo de dano ao processo eleitoral e à igualdade de oportunidade no pleito eleitoral.

Caso seja comprovada irregularidade na pesquisa eleitoral e perigo de dano, a Justiça Eleitoral poderá conceder liminar para suspender a divulgação dos resultados da pesquisa impugnada ou, ainda, determinar que sejam incluídos esclarecimentos na divulgação dos resultados, com aplicação de multa em caso de descumprimento da determinação.

Verifica-se, então, a possibilidade de controle judicial a respeito de pesquisas que estejam em descompasso com a legislação eleitoral referente à matéria.

Como já assinalado, a pesquisa eleitoral é uma espécie de propaganda eleitoral susceptível de controle judicial somente na hipótese de não atender aos requisitos



legais. Além disso, a pesquisa eleitoral tem potencial de influenciar e induzir parcela significativa do corpo eleitoral, sobremodo, se for manipulada e estiver descompasso com a realidade do universo da pesquisado e ao arrepio da legislação eleitoral.

Prevê o § 1º do art. 16 da RESOLUÇÃO TSE Nº 23.600/2019:

"§ 1º Demonstrados a plausibilidade do direito e o perigo de dano, pode ser deferida liminar para suspender a divulgação dos resultados da pesquisa impugnada ou para determinar que sejam incluídos esclarecimentos na divulgação de seus resultados, cominando-se multa em caso de descumprimento da tutela." (Redação dada pela Resolução nº 23.727/2024)

Na hipótese trazida na fronteira dos autos, verifico a presença dos requisitos legais para concessão da tutela de urgência.

As pesquisas eleitorais devem observar irrestritamente o que glosa Lei Eleitoral (Lei 9.504/1997), arts. 33 ut 35-A) e a RESOLUÇÃO TSE N° 23.600/2019. A Lei Eleitoral regula a realização e a divulgação de pesquisas eleitorais. Já Resolução TSE n° 23.600/2019 normatiza os procedimentos relativos ao registro e à divulgação de pesquisas de opinião pública para as eleições municipais de 2024.

Nessa ordem de ideias, tanto a Lei das Eleições, como a Resolução do TSE trazem uma série de providências que devem ser observadas para a divulgação das pesquisas eleitorais, sendo uma delas o plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados.

A RESOLUÇÃO TSE Nº 23.600/2019 exige a necessidade de prévio registro no PesqEle, bem como exige a observância de determinados requisitos, ipsis verbis:

- "Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º):
- I contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
- II valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;
- III metodologia e período de realização da pesquisa;
- IV plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível



econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

VIII - cópia da respectiva nota fiscal;

IX - nome da(o) profissional de Estatística responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;

X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa."

(...)

§ 7°-A. No prazo do § 7°, a empresa ou o instituto deverá enviar o relatório completo com os resultados da pesquisa, contendo: (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

I - o período de realização da pesquisa; (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

II - o tamanho da amostra; (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

III - a margem de erro; (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

IV - o nível de confiança; (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

V - o público-alvo; (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

VI - a fonte pública dos dados utilizados para elaboração da amostra; (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

VII - a metodologia; e (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

(...)

VIII - o contratante da pesquisa e a origem dos recursos. (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

"Art. 10. Na divulgação dos resultados de pesquisas, atuais ou não, serão obrigatoriamente informados:



- I o período de realização da coleta de dados;
- II a margem de erro;
- III o nível de confiança
- IV o número de entrevistas;
- V o nome da entidade ou da empresa que a realizou e, se for o caso, de quem a contratou;
- VI o número de registro da pesquisa.

A divulgação de pesquisa eleitoral, ainda que registrada, sem a irrestrita observância das regras legais, mostra-se irregular, sujeitando os responsáveis à multa, na forma do 17 da Resolução 23.600/2019, que varia de R\$ 53.205,00 a R\$ 106.410,00. Já a divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com multa – também estipulada nos mesmos valores citados anteriormente –, além de detenção de seis meses a um ano.

Na hipótese dos autos, quanto à alegada irregularidade constante do plano amostral da pesquisa, os representados afirmam o seguinte no plano amostral constante do registro da pesquisa (Id 123030692): "Nota 1: Até a presente data de registro, os dados de renda mais atualizado são do Censo de 2010, visto que o IBGE ainda não divulgou tal atualização para o Censo 2022. No mais, os dados de tamanho de população de cada bairro, seguem os dados já disponibilizadas no censo de 2022."

Neste particular, os representados afirmam que os dados de renda mais atualizados são do Censo de 2010 do IBGE e que o IBGE não os divulgou para o Censo de 2022.

Cumpre mencionar que em 2022 o IBGE realizou novo censo da população brasileira, constando a população de <u>Santa Luzia/PB com 14.959 habitantes</u>. Entretanto, neste ano de 2024, a população de Santa Luzia/PB <u>foi estimada em 15.387 habitantes</u>, conforme PORTARIA IBGE-1.041, de 28 de agosto de 2024, publicada no Diário Oficial da União de 29/08/2024, Edição 176, Seção 1.

A pesquisa se pauta por dados populacionais referente à renda per capita absolutamente defasados (Censo de 2010), considerando-se que estamos em 2024, cuja estimativa da população de Santa Luzia/PB para 2024 é de em 15.387 habitantes, de sorte que violado o inciso IV do art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Além disso, a pesquisa deixa de apresentar a distribuição por sexo dentro das diferentes faixas etárias, nem menciona a quantidade de questionários aplicados em cada faixa etária e não fornece os dados sobre os números de questionários



aplicados nos bairros e na zoza rural.

Descuidando a pesquisa eleitoral de atender às exigências impostas pela legislação eleitoral a plausibilidade do direito postulado mostra-se evidente.

A pesquisa eleitoral é uma espécie de propaganda eleitoral e tem potencial de influenciar e induzir parcela significativa do corpo de eleitor. Assim, a divulgação de uma pesquisa eleitoral que não atende a todas as exigências legais pode alterar substancialmente o resultado de uma eleição, ferindo o princípio da igualdade entre os candidatos, de sorte que presente tambénm o requisito do perigo na demora (periculum in mora).

É certo que dados faltantes de pesquisa, quando se tratam de vícios sanáveis, podem ser complementados, ex vi do § 7º do art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019:

"§ 7º A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos:

I - nas eleições municipais, aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada;

II - no Distrito Federal, às regiões administrativas abrangidas ou, na ausência de delimitação da região, à área em que foi realizada;

III - nas demais, aos municípios e bairros abrangidos, observando-se que, na ausência de delimitação do bairro, será identificada a área em que foi realizada;

IV - em quaisquer das hipóteses dos incisos I, II e III deste parágrafo, ao número de eleitoras e eleitores pesquisadas(os) em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral."

NESSE HORIZONTE, <u>defiro o pedido de tutela de urgência para suspender a divulgação da pesquisa eleitoral cadastrada no PesqEle sob nº PB 01810/2024</u>, nos termos § 1º do art. 16 da Resolução TSE nº 23.600/2019, sob pena de multa de R\$ 80,000,00 (oitenta mil reais) (art. 17 da citada Resolução) a ser suportada pelos representados, podendo, ainda, a multa ser majorada até o teto, sem prejuízo de responsabilidade criminal, ressalvada a hipótese de complemento do registro da pesquisa censurada se os vícios faltantes da pesquisa forem sanáveis, na forma do § 7º do art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019.

INTIMEM-SE os representados por e-mail e pessoalmente (telefone e Whtasapp, se houver, no **PesqEle**) para conhecimento e cumprimento da tutela de urgência, bem como **CITEM-NOS** para, no prazo de 2 (dois) dias, apresentarem defesa.



Publique-se no Mural Eletrônico.

Oportunamente será dado vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral.

SANTA LUZIA/PB, 28 de setembro de 2024.

ROSSINI AMORIM BASTOS

Juiz Eleitoral

